



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002131-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VERA LUCIA FONTES CORREIA, é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2002131-40.2025.8.26.0000

Agravante: Vera Lúcia Fontes Correia

Agravada: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Comarca: São Paulo - 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Origem: 1037457-06.2024.8.26.0003

Magistrada de origem: Cláudia Felix de Lima

Voto nº 12448

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE TRATAMENTO DE SEGURADA EM HOSPITAL INDICADO. SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência que visava manutenção de tratamento de segurada em hospital indicado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na perda de objeto do agravo de instrumento, em razão da sentença de mérito prolatada na ação originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de mérito na ação originária absorve a cognição sumária da decisão interlocutória, resultando na perda de objeto do agravo.

4. Não é possível conhecer do recurso, pois a controvérsia perdeu o objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “A sentença de mérito na ação originária resulta na perda de objeto do agravo de instrumento.”

Legislação citada:

CPC, art. 932, III

Jurisprudência citada:

REsp nº 742.512

EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. Herman Benjamin,
Segunda Turma, j. 27/11/2018.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão (**fls. 53/54 dos autos de origem**), pela qual indeferiu-se tutela de urgência, que visava à manutenção de tratamento da autora no hospital indicado.

A autora recorre, aduzindo, em síntese: **(I)** foi diagnosticada com neoplasia maligna do cólon (CID 10: C.18), tendo sido submetido a procedimento cirúrgico no hospital A C Camargo; **(II)** sempre realizou seu tratamento oncológico junto ao referido nosocômio por intermédio de seu plano de saúde, que mantém desde 08/02/1997, e, sem qualquer justificativa, vivencia o descredenciamento ilegal; **(III)** teve seu direito violado, pois não há como permanecer em tratamento com a mesma equipe médica lhe que assiste, além de que seu tratamento não pode ser interrompido; **(IV)** tal prática é abusiva.

Indeferido o efeito ativo (**fl. 48**). O recurso foi bem processado, com pedidos de reconsideração (**fls. 51/53 e 91/92**), bem como apresentação de contraminuta (**fls. 56/64**).

É o relatório.

2. Em consulta ao *site* desta Corte, verificou-se que na ação principal sobreveio sentença de mérito, julgando o pedido improcedente (**fls. 296/299**).

Diante disso, a “*questão soluciona-se pela aplicação o*

critério da cognição, pelo qual a cognição exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória. Neste caso, o agravo perderia o objeto e não poderia ser julgado” (REsp. nº 742.512).

Portanto, por lógica do sistema, sequer é possível conhecer do inconformismo veiculado neste recurso.

À vista disso, a análise do recurso está prejudicada, vez que a controvérsia perdeu o objeto, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil¹. Nesse sentido: EDcl no REsp 1607245/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 27/11/2018.

3. Isto posto, não se conhece do recurso.

**Fernando Marcondes
Relator**

¹ Art. 932. Incumbe ao relator: III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;